



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006180-85.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante RAFAEL DE JESUS MOREIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3304

APELAÇÃO Nº: 1006180-85.2024.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INST.: ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

APTE.: RAFAEL DE JESUS MOREIRA

APDO.: BANCO PAN S/A

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença homologatória, com fixação de ônus sucumbenciais em percentual do valor da causa. Apelo do patrono da autora. Honorários sucumbenciais. Descabimento. Jurisdição voluntária. Ausência de litigiosidade. Citada, a requerida exibiu os documentos Precedente do STJ. Como decorrência, falta de interesse recursal na majoração dos honorários. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo patrono da autora contra a r. sentença de fls. 124/125, cujo relatório é adotado, que homologou a produção antecipada de provas e condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 15% do valor da causa.

Inconformado, apela o patrono (fls. 128/133) alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada de modo a garantir justa reparação ao patrono-apelante, majorando os honorários devidos pela parte contrária, de modo a recompensar de forma digna o trabalho realizado pelo advogado. Pretende, dessa forma, que os honorários sejam fixados por apreciação equitativa, devendo observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Contrarrrazões às fls. 140/142.

Tempestivo, o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Postulou a autora, na petição inicial, a exibição de documentos, notadamente o contrato de empréstimo consignado, sendo o mesmo exibido pelo réu, razão pela qual a produção antecipada de provas fora homologada, com condenação da requerida a arcar com honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa em favor do Patrono da autora.

A irresignação do Patrono da autora está no importe fixado. O recurso não merece conhecimento, porque falta interesse recursal.

Conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, na produção antecipada de prova, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

Não sendo indeferida a prova pretendida pela autora, a decisão é irrecurável, portanto, não cabe recurso na espécie.

Nessa linha:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Sentença de homologação das provas - Apelação - Inadmissibilidade - Exegese do disposto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido (Apelação nº 1000758-84.2020.8.26.0058, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 30/11/2021).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Documentos apresentados no curso do processo. Irresignação recursal da autora diante da não imposição de verbas de sucumbência à parte ré. Inadmissibilidade. Procedimento que só admite recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. Hipótese não ocorrente. Recurso inadmissível por expressa vedação legal do artigo 382, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não conhecido (Apelação nº 1042952-05.2017.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Privado Relator, Rel. Des. Jairo Apelação Cível nº 1025819-24.2023.8.26.0451 -Voto nº 18097 7 Oliveira Júnior, j.

26/3/2018).

“Ação de produção antecipada de provas - Homologação - Honorários. Documentos apresentados pela ré juntamente com a peça contestatória. Homologação da prova produzida, sem condenação no pagamento das verbas sucumbenciais. Preliminar suscitada em contrarrazões. Não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 382, § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Acolhimento. Procedimento de produção antecipada de provas que não admite recurso. Condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais afastada, ante a inexistência de pretensão resistida. Recurso não conhecido” (Apelação nº 1019554-79.2016.8.26.0506, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 10/7/2018)

Por amor à argumentação, como não se vislumbra a pretensão resistida, visto que a documentação foi prontamente apresentada pelo requerido, nem sequer seria cabível o arbitramento de honorários em favor do Advogado da autora, como entendimento pacífico no C. STJ:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – SUCUMBÊNCIA – Sentença homologatória da prova produzida nos autos, sem a fixação de verbas sucumbenciais – Recurso da requerente postulando a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais – “Não se admite defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas. Todavia, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a resistência do réu ao pedido autoral, pode ensejar a interposição de recurso para combater o capítulo da sucumbência” (AgInt no AREsp 1794872/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) – Ausente o caráter contencioso deste procedimento, é incabível a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, porquanto ainda inexistente a pretensão resistida – Condenação sucumbencial incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária – Precedentes do TJ-SP – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1129230-06.2022.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, na melhor técnica, descabida a condenação do réu ao ônus sucumbencial. Como decorrência lógica, mesmo mantida dita condenação por força da preclusão consumativa - dado que não houve recurso da requerida -, absolutamente impertinente sua majoração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora